TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 22.2015
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 000134.2014.12.006/4

TEMAS: 08. LIBERDADE E ORGANIZAÇÃO SINDICAL; 08.01. ATOS SINDICAIS IRREGULARES OU ABUSIVOS; 08.01.02. Contribuições, Taxas e Mensalidades às Entidades Sindicais; 08.01.10. Outros Atos Sindicais Irregulares ou Abusivos (campo de especificação obrigatória) - Complemento: Cláusulas lesivas aos direitos fundamentais, á liberdade associativa e sindical.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições institucionais previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 5º parágrafo 6º, da Lei 7.347/85, na pessoa do Procurador do Trabalho – **JAIME ROQUE PEROTTONI**, toma o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos em epígrafe, do **SSAAERS - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DA REGIÃO SERRANA**, CNPJ n. 78.498.433/0001-06, com sede na Rua Ernesto Neves, n. 18, Centro, Casa do Trabalhador, Lages/SC, **representado por sua Presidente, Sra. Sonia Maria Goulart Carnevalli**, CPF n. 295.885.299-72, conforme as cláusulas a seguir elencadas.

CONSIDERANDO que ao trabalhador, dentre outros direitos previstos constitucionalmente, é garantida a liberdade de associação, sendo vedada a obrigatoriedade de "filiar-se ou manter-se filiado a sindicato", nos termos do art. 8º, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Sindicato signatário assume o compromisso de, mediante inserção de cláusula específica nas convenções ou acordos coletivos de trabalho vigentes e nos que vierem a ser celebrados com previsão de descontos salariais a título de contribuição assistencial/negocial, **assegurar a todos os trabalhadores, filiados ou não, o DIREITO DE OPOSIÇÃO, mediante as seguintes condições**:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Limitar o percentual do desconto a título de contribuição assistencial/negocial ao índice de 3% (três) sobre o salário, a ser cobrado em uma única parcela no mês de outubro, ainda que haja previsão ao contrário na CCT vigente.
Parágrafo único - Em caso de haver pagamento antecipado a data prevista acima e em percentual inferior aos 3%, será cobrada no mês de outubro apenas a diferença, se houver.
CLÁUSULA SEGUNDA - Garantir o direito de oposição à contribuição assistencial/negocial, a ser exercido individualmente e por escrito, mediante o comparecimento do trabalhador ou pessoa por ele autorizada à sede do Sindicato ou por meio de correspondência a ele dirigida, com aviso de recebimento, sendo vedada a exigência de justificativa, formalidade específica ou limitação a direito, bem como qualquer forma de constrangimento ao exercício do direito de oposição aqui tratado.

CLÁUSULA TERCEIRA - O trabalhador poderá apresentar pedido de oposição a qualquer tempo, mas o valor já descontado a título de contribuição assistencial/negocial só lhe será devolvido caso apresente oposição em até 10 (dez) dias do recebimento do salário com desconto da primeira parcela da contribuição aqui referida.

CLÁUSULA QUARTA - Divulgar a facultatividade do desconto assistencial/negocial mediante o exercício do direito de oposição e os compromissos aqui assumidos nos mesmos meios de comunicação que forem utilizados para divulgar o resultado das negociações coletivas.

MULTA – O simples descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo implicará no pagamento de **multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais),** por infração e por trabalhador prejudicado, reversível ao Fundo de Direitos Difusos (Lei 9.008/1995), instituição beneficente ou de assistência a trabalhador ou outra entidade pública ou privada indicada pelo Ministério Público do Trabalho, sendo que o valor da multa será atualizado com base no índice de correção aplicável às dívidas trabalhistas. A penalidade não é substitutiva da obrigação pactuada, que remanesce à respectiva aplicação.

VIGÊNCIA – Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta vigora a partir de sua assinatura e por prazo indeterminado e não suprime qualquer direito complementar previsto na CLT e nas NR's do MTE e nem alcança situações já dirimidas através de decisão ou acordo judicial, ou de ajustamento de conduta anteriormente firmado com o Ministério Público. Qualquer alteração na direção da estrutura sindical compromissária não afetará a exigência do seu integral cumprimento.

FISCALIZAÇÃO DO AJUSTE - O cumprimento do presente Termo de Compromisso é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo próprio Ministério Público do Trabalho e/ou por qualquer outra Instituição em cumprimento à requisição do Ministério Público do Trabalho, sendo certo que qualquer cidadão poderá denunciar o desrespeito às cláusulas ora firmadas. A recusa em comprovar o cumprimento deste TAC por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta importará presunção de descumprimento dos seus termos.

DENÚNCIA UNILATERAL - Ao Ministério Público do Trabalho, fica reservada a prerrogativa de denunciar unilateralmente, no todo ou em parte, os termos deste ajuste, dispensada a propositura de ação anulatória, observadas as seguintes regras: a) existência de incompatibilidade das disposições do ajuste com entendimento jurisprudencial consolidado ou com normas cogentes trabalhistas constitucionais ou infraconstitucionais; b) decisão exarada em despacho fundamentado; e **c)** prévia cientificação do compromissário.

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é firmado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, valendo como título executivo extrajudicial os termos do artigo 876 da CLT, com redação alterada pela Lei n. 9.958/2000, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Consigna-se que a assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não importa em confissão de qualquer irregularidade.

Lages, 02 de julho de 2015

JAIME ROQUE PEROTTONI
Procurador do Trabalho

Sonia Maria Goulart Carnevalli
Presidente SAAERS

Roselito Everaldo de Lins
Diretor Sindical SAAERS